



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	de 08/05/1998
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000679/95-07
Sessão : 27 de agosto de 1997
Acórdão : 203-03.378
Recurso : 101.126
Recorrente : NÍLCIO SOARES LEMOS.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP.

ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN, fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos não providos de provas ou de laudo competente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NÍLCIO SOARES LEMOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini para redigir o Acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Lei Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

CHS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000679/95-07
Acórdão : 203-03.378
Recurso : 101.126
Recorrente : NÍLCIO SOARES LEMOS.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/94, julgado procedente pelo Julgador monocrático, com a seguinte ementa:

“Anulação de lançamento - Arguição de inconstitucionalidade. A Instância Administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis, assim, mantêm-se o lançamento.”

Inconformado, o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, alegando, em resumo, o seguinte: que a Lei nº 8.847/94, nem a IN SRF nº 16/95, poderiam ser utilizadas para o exercício de 1994, pois restou ferido o princípio da anterioridade, vez que a republicação da MP nº 399/93, ocorreu em 07.01.1994, aduzindo que ocorreu majoração do Imposto; juntou jurisprudência da Justiça Federal do Município de Araçatuba - SP; dissertou sobre as modificações introduzidas pela lei e seus efeitos; aponta defeitos da Lei nº 8.847/94, que referendou a MP nº 399/93, e diz que o lançamento foi realizado por critério de arbitramento (CTN, art. 148); que houve erros na aplicação da lei, eis que não discrimina os tipos de terras existentes no município e que estão tributadas indevidamente as terras abaixo da média; que a lei que instituiu a base de cálculo por arbitramento é espúria e que as tabelas publicadas em 1995 não podem amparar cobrança de imposto relativa a 1994; que faltou lei aplicável para o ITR/94; que as contribuições sindicais lançadas são, também, indevidas, em face do art. 25 do ADCT/CF-88, eis que as mesmas estão fundamentadas em Decretos-leis e estes não foram apreciados pelo Congresso Nacional; que existe necessidade de lei complementar para as contribuições não recepcionadas pela CF-88; pediu a improcedência da cobrança e a decretação do descabimento do lançamento, citando os tópicos da peça recursal.

Em suas contra-razões, a PFN afirma: que não houve desrespeito ao princípio da anterioridade da lei, vez que os efeitos da Lei nº 8.847/94 retroagem à data de publicação da MP nº 399/93; que o ACTF/CF-88, art. 10, parágrafo 2º, aduz a que a cobrança das contribuições sindicais rurais será feita pelo ITR; quanto ao princípio constitucional da liberdade sindical, o STF se manifestou sobre o recebimento compulsório da contribuição sindical e que tais cobranças estão amparadas no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71; que o VTN foi o apurado em 31.12.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000679/95-07

Acórdão : 203-03.378

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Nada impede que em casos de flagrante e indiscutível inconstitucionalidade ou nos casos em que o entendimento já esteja pacificado no STF, os conselhos ou tribunais administrativos possam considerar tal aspecto.

Todavia, da espécie dos autos não defluem tais ocorrências, mesmo porque com a MP nº 399/93 - convertida na Lei nº 8.847/94 - não foi arrepiado o princípio da anterioridade. E mais, segundo a inteligência do art. 62 da CF, as MP's têm força de lei e a lei mencionada retroage à data da MP (também mencionada).

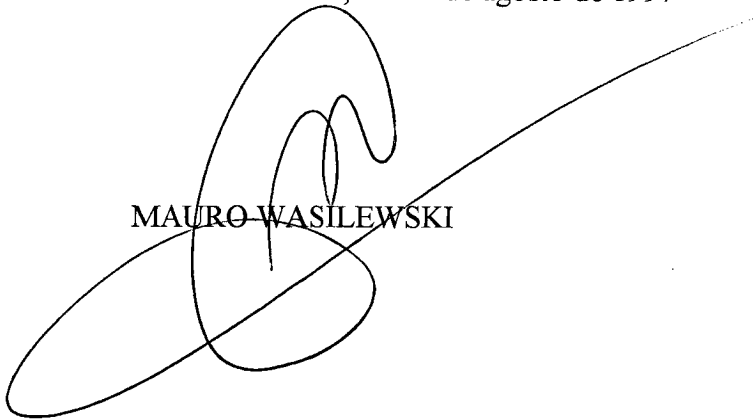
No que respeita ao VTNm, o mesmo é fixado anualmente pela SRF. Inclusive quando o contribuinte discorda de tal valor, a própria Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 4º, estabelece mecanismos para o contribuinte comprovar o efetivo VTN de seu estabelecimento rural.

Assim, converto o processo em diligência no sentido de que o recorrente junte, se assim quiser, um laudo de avaliação na forma do parágrafo 4º acima citado, recomendando que o mesmo seja elaborado de acordo com as normas da ABNT e que seja acompanhado da respectiva ART/CREA.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

MAURO WASILEWSKI





Processo : 10820.000679/95-07

Acórdão : 203-03.378

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI, RELATOR DESIGNADO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma do cálculo do ITR/94, seus consectários, e as publicações dos diplomas legais que deram origem à cobrança.

Não cabe razão ao Recorrente, pois a Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, explicitava quais eram as condições da ocorrência do fato gerador:

Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício.

Já no artigo 3º determinava que a base de cálculo do mesmo é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

O Código Tributário Nacional - CTN, no seu artigo 114, define que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Por outro lado, o artigo 62 da Constituição Federal dá força de Lei às Medidas Provisórias adotadas pela Presidência da República:

“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias” (grifo nosso).

A Medida Provisória foi convertida em Lei em janeiro de 1994, ou seja, a Lei nº 8.847, publicada em 29 de janeiro de 1994.

Afasta-se, assim, qualquer argumento de inaplicabilidade da mencionada Lei.



Processo : 10820.000679/95-07

Acórdão : 203-03.378

Também afasta-se o argumento de não observância do princípio constitucional de anterioridade, pois, como afirma a autoridade monocrática, o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro da ocorrência do fato gerador.

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua constante da Declaração para cadastro e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha, constante na IN SRF nº 16/95, para o município da Recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida Lei, e do artigo 1º da Portaria Ministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993. O fato de a sua publicação ter ocorrido em março de 1995 é facilmente justificado pela necessidade de compilação de tais valores. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Como prova contrária, o contribuinte poderia ter-se beneficiado do previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que abre a possibilidade de apresentação de laudo técnico, que teria de ser elaborado por entidades ou profissionais devidamente habilitados.

Também não há dúvidas no tocante à cobrança das contribuições, uma vez que as mesmas foram perfeitamente calculadas, como veremos a seguir:

O valor da contribuição à CONTAG foi estipulado pelo Parecer Normativo MTA/CJ/Nº 24/92, em Cr\$ 293.790.000,00, e sua atualização em UFIR foi calculada nos termos do OF/MTA/SNTb/Nº 90/92, interpretando o previsto no art. 1º da Lei nº 8.383/91.

O Ato Declaratório Nº 55, de 27 de maio de 1992, fixou a UFIR de junho/92 em Cr\$ 1.707,05, ou seja, a contribuição de 5,73 UFIRs por empregado (parágrafo 2º, artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71).

A contribuição à CNA, por sua vez, foi cobrada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000679/95-07**Acórdão : 203-03.378**

O MVR (Maior Valor de Referência), extraído conforme cálculo acima, foi fixado em UFIR, através do que foi previsto no inciso II do artigo 21 da Lei nº 8.178/91, e do parágrafo 1º do artigo 1º, e inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.383/91, ou seja, 17,86 UFIRs.

O Valor da Terra Nua - VTN refere-se a 31.12.93, convertido pelo valor desta em 01.01.94.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos, como as correções efetuadas estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu em sua totalidade à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI